



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Goiás - AESGO		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso (FAGV), a ser instalada no município de Ourilândia do Norte, no estado do Pará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201703007		
PARECER CNE/CES Nº: 796/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Geraldo Veloso (FAGV), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703007, em 19 de abril de 2017. Endereço do *Campus* Principal: Rodovia PA 279, nº 889, Centro, no município de Ourilândia do Norte, no estado do Pará.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo da Instituição de Educação Superior (IES) em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC), conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE GERALDO VELOSO, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703007 em 19-04-2017.

2. Da Mantida

Ato: Credenciamento

Processo: 201703007

Mantida:

Nome: Faculdade Geraldo Veloso

Código da IES: 22252

Endereço: Campus Principal - Rodovia PA 279, Numero: 889 - Centro, Ourilândia do Norte/PA CEP: 35900-006.

3. Mantenedora

Razão Social: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO

Código da Mantenedora: 1123

CNPJ: 33.636.671/0001-00

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública

Endereço: Rio Verde, GO.

A Mantenedora possui outra mantida: Faculdade Geraldo Veloso (22252), Belo Horizonte, MG.

CNDs: 33.636.671/0001-00. 33636671000100

• **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**- As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 33.636.671/0001-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

• **Certificado de Regularidade do FGTS** - As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de credenciamento pelo poder público para a oferta da educação superior conforme consta nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado "Parcialmente Satisfatório" na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 139647, realizada no período 08/07/2018 a 12/07/2018, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	2,63
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	2,55
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	2,33
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2,56
<i>Conceito Final Contínuo: 3,00</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3,0</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A IES impugnou o relatório. A CTAA vota pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação, MAJORANDO os conceitos dos indicadores 2.4, 2.7, 3.4. de 2 para 3 e dos indicadores 4.5 e 4.6 de 1 para 3.

Considerando os novos conceitos da CTAA o quadro de conceitos ficou:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	2,88
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	2,64
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,00
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2,56
<i>Conceito Final Contínuo: 3,00</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3,0</i>	

A IES apresentou na aba de comprovantes os documentos: Plano de Acessibilidade - FAGV.pdf, Regulamento do Plano de Acessibilidade - FAGV.pdf, Laudo de Acessibilidade FAGV.pdf, Laudo - Certificado de Regularidade Contra Incêndio e Pânico - FAGV.pdf, PLANO DE EMERGÊNCIA - FUGA- FAGV.pdf.

Foi instaurada diligência solicitando a IES que informe sobre as providências tomadas para o atendimento das fragilidades apontadas pelo relatório da avaliação do INEP:

2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação; 2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social; 3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação; 3.3. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu (aplica-se quando previsto no PDI); 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 3.6. Políticas Institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural; 4.5. Sustentabilidade financeira; 4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional; 5.1. Instalações administrativas; 5.3. Auditório(s); 5.5. Espaços para atendimento aos alunos; 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 5.9. Biblioteca: infraestrutura física; 5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo; 5.16. Espaços de convivência e de alimentação.

A Faculdade Geraldo Veloso – FAGV respondeu a diligência.

A IES não apresentou o Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente; e em atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão competente e de acordo com o Decreto nº9.235, de 15/12/2017, art.20, II, alíneas "f" e "g" e conforme os comunicados enviados pelo Sistema e-MEC no dia 24/10/2018 por esta Secretaria.

5. CURSOS RELACIONADOS

Os processos de autorização dos cursos, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Geraldo Veloso já encontram-se em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:

Curso	Curso 1	Curso 2	Curso 3	Curso 4
Curso	ADMINISTRAÇÃO 201708875 cod. 1396079 Bacharelado	ENGENHARIA AGRONÔMICA 201708877 cod. 1396081. Bacharelado.	ENGENHARIA CIVIL 201708878 cod. 1396082. Bacharelado	MEDICINA VETERINÁRIA 201708880. Cód. 1396084. Bacharelado
Despacho Saneador	Parcialmente Satisfatório	Parcialmente Satisfatório.	Satisfatório.	Parcialmente Satisfatório.
Conselho Federal	Prazo expirado para manifestação	CONFEA: Prazo expirado para manifestação	CONFEA: Prazo expirado para manifestação	Não Recomendado
Período da Avaliação in loco	11/07/2018 a 14/07/2018	21/10/2018 a 24/10/2018	09/09/2018 a 12/09/2018	12/08/2018 a 15/08/2018
Dimensão 2 (indicadores)	3,36. Conceitos insatisfatórios: 2.2. Objetivos do curso,	3,71	3,36 Conceitos insatisfatórios: 2.16. Tecnologias de Informação e	2,82 Conceitos insatisfatórios: 2.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA

			<i>Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; 2.20. Número de vagas;</i>	<i>para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>
<i>Dimensão 3 (indicadores)</i>	<i>2,13. 3.4. Conceitos insatisfatórios: Corpo docente: titulação. 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior); 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>4,0.</i>	<i>3,5.</i>	<i>2,64. Conceitos insatisfatórios: 3.2. Equipe multidisciplinar. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016); 3.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais; 3.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 3.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. NSA para cursos totalmente presenciais. 3.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>
<i>Dimensão4 (indicadores)</i>	<i>3,57</i>	<i>3,78.</i>	<i>3,44</i>	<i>3,25 Conceitos insatisfatórios: 4.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas); 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>
<i>Conceito de Curso</i>	<i>3,00</i>	<i>4,0</i>	<i>3,00</i>	<i>3,00</i>

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Parcialmente Satisfatório” das exigências de

instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias.

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é não possível acatar o pleito em análise.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso (código: 22252), que seria instalada no Campus Principal, Rodovia PA 279 889, Centro - Ourilândia do Norte/PA, CEP: 35900-006, mantida pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO, com sede no município Rio Verde, GO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando que alguns pontos deste relatório carecem de esclarecimentos, este Relator instaurou diligência ao órgão regulador do MEC, nos seguintes termos:

[...]
Diligência à SERES

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o, ao analisar o presente processo deparou-me com algumas questões que, a melhor juízo, pairam-me dúvidas quanto ao parecer sugestivo da SERES/MEC.

Quanto à documentação exigida por imposição legal e normativa, consta da manifestação exarada os seguintes termos:

(...)

A IES apresentou na aba de comprovantes os documentos: Plano de Acessibilidade - FAGV.pdf, Regulamento do Plano de Acessibilidade - FAGV.pdf, Laudo de Acessibilidade FAGV.pdf, Laudo - Certificado de Regularidade Contra Incêndio e Pânico - FAGV.pdf, PLANO DE EMERGÊNCIA - FUGA- FAGV.pdf. (Grifo nosso)

Todavia, mais adiante, no item (6. CONSIDERAÇÕES DA SERES), temos o seguinte texto, in verbis:

(...)

A IES não apresentou o Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente; e em atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão competente e de acordo com o Decreto nº9.235, de 15/12/2017, art.20, II, alíneas "f" e "g" e conforme os comunicados enviados pelo Sistema e-MEC no dia 24/10/2018 por esta Secretaria. (grifo nosso)

Ademais, temos a seguinte informação colacionada no relatório de avaliação 139647, preenchido pela comissão avaliadora designada pelo Inep:

6.1. Alvará de funcionamento. Sim Justificativa para conceito Sim:A IES apresentou alvará de funcionamento nº 292/2018 com validade até 31 de dezembro de 2018 expedido pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte. Critério de análise: A IES cumpriu este Requisito Legal e Normativo? 05/07/2019 e-MEC - IES emec.mec.gov.br/modulos/visao_comum/php/avaliacao/comum_avaliacao_relatorio.php?7691a18fdd17da21de5250195bc6766e=MTM5NjQ3... 12/15 Dimensão 1: EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL 3.000

6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Sim Justificativa para conceito Sim:A IES apresentou Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Pará nº 38161 com validade até 10/02/2019.

Considerando o acima disposto, solicito manifestação quanto às contradições elencadas, haja vista o relatório de avaliação in loco e o próprio relatório da SERES/MEC informar inicialmente o atendimento ao requisito legal em comento.

No tocante aos critérios do padrão decisório adotado pela SERES/MEC para decidir pela sugestão de indeferimento do presente credenciamento institucional, suscito as seguintes dúvidas:

a) Foram levados em consideração os parâmetros da Instrução Normativa SERES/MEC nº 1/2018, haja vista que os conceitos atribuídos aos 5 eixos avaliados

estão inseridos no limiar estipulado pelo art.2º, §1º, (2,5), do aludido instrumento? No caso de resposta afirmativa, considerando que não encontrei menção expressa no parecer final elaborado pela SERES/MEC, quais foram os documentos balizadores para a sugestão de indeferimento?

b) Consta da conclusão do parecer a seguinte informação: “Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é não possível acatar o pleito em análise.” Neste sentido, quais itens foram determinantes para o indeferimento do pleito, considerando que a IES disponibilizou em diligência as informações demandadas?

c) Considerando que os 3 (três) cursos vinculados tiveram avaliações positivas, bem como fica configurado, de acordo com o cronograma de visitas in loco, um cenário de constante evolução nos conceitos atribuídos, e haja vista que o Decreto nº 9.235/2017 determina que seja considerado no padrão decisório o contexto global da IES par a tomada de decisão, indago se foram levadas em conta na decisão da SERES/MEC as avaliações dos cursos vinculados.

Respeitosamente,

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
Conselheiro da Câmara de Educação Superior

Resposta da SERES à diligência instaurada pelo conselheiro-Relator:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA/2019/CGCIES/DIREG/SERES

PROCESSO E-MEC Nº 201703007

INTERESSADO: FACULDADE GERALDO VELOSO - FAGV

Assunto: Diligência CNE/CES.

REFERÊNCIA: Credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso - FAGV (201703007).

Ementa: Trata-se de Diligência instaurada pelo CNE/CES, no processo 201703007 de credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso - FAGV, mantida pela AESGO – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIÁS, que na fase de Parecer Final, a SERES decidiu pelo indeferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

A presente nota técnica, trata-se de reanálise do processo de credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso - FAGV, mantida pela AESGO – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIÁS, apresenta a reforma do parecer final SERES, com indicação favorável ao deferimento do processo.

II - ANÁLISE

O pedido de credenciamento em tela recebeu da SERES sugestão de indeferimento uma vez que o relatório de avaliação apresentou nos seus EIXOS conceitos insuficientes, menor que 3 (três). Somente o EIXO 1 obteve Conceito satisfatório 3 (três).

A decisão da SERES baseou-se principalmente no Relatório de visita n.º 1494911, o qual expressamente apontou conceitos insuficientes em quase todos os EIXOS.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, antes de finalizar a sua análise, instaurou diligência solicitando a manifestação da SERES quanto às contradições apontadas no parecer da Secretaria.

Reanalizando o parecer da Secretaria, verificou-se que, a análise dos autos não considerou que com a impugnação da Instituição, a CTAA votou pela reforma do parecer da Comissão, MAJORANDO os conceitos dos indicadores 2.4, 2.7, 3.4. de 2 para 3 e dos indicadores 4.5 e 4.6 de 1 para 3. Com as alterações realizadas pela CTAA os Conceitos dos Eixos alcançaram os seguintes conceitos:

Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional 3,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional 2,88
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas 2,64
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão 3,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física 2,56
Conceito Final Faixa: 3,0

A SERES ao rever a análise realizada concorda com o questionamento do Senhor Conselheiro, onde algumas informações da análise geram dúvidas sobre a real situação apresentada no Projeto Pedagógico da Instituição.

A SERES reconhece a ocorrência de erro formal ao indeferir o pleito da Instituição baseada apenas nos conceitos insatisfatórios obtidos nos EIXOS avaliados, não tendo levado em consideração as alterações realizadas pela CTAA que elevaram os conceitos de alguns EIXOS, bem como os esclarecimentos da Instituição, em resposta à diligência. Dessa forma, entende-se que devem ser aplicados os parâmetros da Instrução Normativa SERES/MEC nº 1/2018, art.2º, § 1º, conforme a manifestação do Senhor Conselheiro, a saber:

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Outro questionamento apontado na diligência do CNE/CES foi em relação às contradições apontadas no Parecer Final da SERES referentes ao atendimento de requisitos legais: Plano de Acessibilidade e Plano de Fuga. Nesta questão, a SERES também reconhece a ocorrência de equívoco ao contradizer sobre o atendimento dos referidos RLN, ocasionando erro material. A Instituição atende plenamente aos dois requisitos. Constam anexados no sistema e-Mec o Plano de Acessibilidade e Plano de Fuga com seus respectivos Laudos Técnicos.

Assim, revendo a análise do pleito, considerando o contexto global da Instituição juntamente com as avaliações dos cursos vinculados, a SERES decide alterar a conclusão de seu Parecer Final para favorável ao credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso – FAGV:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE GERALDO VELOSO – FAGV (cód. 22252), a ser instalada no endereço visitado pela Comissão à Rua Kaiapó (não existe referência à numeração), bairro Novo Horizonte, CEP 68390-000, no município de Ourilândia do Norte, no estado do PA., mantida pela AESGO – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIÁS (cód. 1123), com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Engenharia Agrônômica, bacharelado (código: 1396081, processo: 201708877), Engenharia Civil, bacharelado (código: 1396082, processo: 201708878), Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1396081, processo: 201708880), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1396079; processo: 201708875).

Assim sendo, após verificar os autos, esta Secretaria não identificou óbice quanto ao prosseguimento do processo, com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso - FAGV.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o presente processo ao CNE, para deliberação sobre o credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso - FAGV.

À consideração superior.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Geraldo Veloso (FAGV), a ser instalada na Rodovia PA 279, nº 889, Centro, no município de Ourilândia do Norte, no estado do Pará, mantida pela Associação de Ensino Superior de Goiás - AESGO, com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Engenharia Agrônômica, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado, e Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente